CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2013

Rejeita parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à prestação de contas do Município de Sarzedo do exercício financeiro de 2003.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo, considerando o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo - exercício 2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Desaprovar as contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício financeiro de 2003, rejeitando parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo elucidado:

§1º . A impossibilidade da aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista que a análise não está adstrita ao parecer enviado à Câmara Municipal, com data de 11 de janeiro de 2013, referente ao processo nº 685773 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assinado pela Srª Adriana Valeria de Figueiredo Lourenço Machado, contadora da Câmara Municipal de Sarzedo, CRC/MG 043.251/0-0, com a seguinte informação: **" Salienta-se que a prestação de contas anual é enviada ao Tribunal de Contas por meio do sistema informatizado SIACE PCA, sendo que a apresentação das informações do município restringe a balanços, demonstrativos e anexos com dados sintéticos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais. Consoante a este fato não é possível realizar uma análise analítica da legalidade da execução das despesas por meio da prestação de contas, sendo que para este procedimento o Tribunal de contas utiliza de inspeções, auditorias *in loco*, abrindo um processo administrativo."**

§2º . Em relação à Ementa do Parecer Prévio do TCEME folha nº 103, da lavra do Conselheiro Mauri Torres destaca-se a seguinte declaração: **"Informo que, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003, conforme pesquisa ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta corte."**

§3º . "A partir destes pareceres esta comissão conclui o seguinte: para uma melhor análise da matéria em questão e para que não seja feito juízo de valores, e que, se esclareça o fato controverso, não obstante, seria recomendável auditoria *in locu*"

Art. 2º. A desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício financeiro de 2003, também se faz medida acertada uma vez que fora constatada **ausência de assinatura do relatório da controladoria municipal no documento que deveria estar arquivado na Prefeitura Municipal**, pelo que tal relatório, que fora encaminhado ao Tribunal de Contas também sem assinatura, não tem valor legal, representando descumprimento das normas pertinentes.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao gestor das contas do exercício financeiro de 2003.

Sarzedo, 31 de janeiro de 2013.

Marcos Antônio de Almeida
Presidente

José Luiz de Santana
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Membro

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução é fruto da análise da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sarzedo, realizada sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, sobre a prestação de contas do Município de Sarzedo, referente ao exercício financeiro de 2003.

Primeiramente, vale ressaltar que o processo em epígrafe enviado à Câmara Municipal em 19/11/2012, ao qual a atual comissão tomou conhecimento no dia 10 de Janeiro de 2013, sem relato de parecer prévio da comissão de justiça vigente até 31/12/2012. É sabido que o regimento interno desta casa determina que em 60 dias úteis seja dado parecer sobre matéria em análise, ao passo que, a atual comissão, dentro das suas possibilidades tomou as medidas que se fizeram necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, toda via, não foi possível realizar inspeção *in locu*, em virtude do prazo em questão. Haja vista que, o não cumprimento do mencionado prazo ensejará em penalidade.

Noutro norte, vale mencionar os artigos constitucionais e normas legais que respalndam o presente projeto de resolução:

> *"Artigo 5º Constituição Federal*
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*
>
> *"Artigo 54, Regimento Interno da Câmara, RESOLUÇÃO Nº 002/2000 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição Município."*
>
> *"Art. 31, § 2º CF - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*

Conforme já mencionado, faz-se necessário destacar que a prestação de contas em comento foi analisada pela comissão em tempo mínimo, uma vez que o Regimento Interno da Casa estipula o prazo de 60 dias úteis para a apreciação, pela Câmara, das contas apresentadas.

Sendo assim, a Comissão apurou o que foi possível diante do exíguo prazo, lembrando que o TCE/MG levou mais de 10 anos para emitir seu parecer prévio sem realizar qualquer inspeção *in locu*.

A comissão vem registrar ainda, que sua conclusão pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado e pela desaprovação das contas não reflete qualquer intenção pessoal dos membros da comissão, podendo inclusive ser derrubado em Plenário.

O projeto de resolução é fruto da análise da comissão que entendeu, por maioria de seus membros, que as dúvidas surgidas sobre supostas irregularidades, não foram satisfatoriamente superadas.